



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0902105-03.2016.8.24.0039/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0902105-03.2016.8.24.0039/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGES/SC (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Município de Lages, em objeção à sentença prolatada pela magistrada Karina Maliska Peiter - Juíza de Direito titular da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Lages -, que na **Ação Civil Pública n. 0902105-03.2016.8.24.0039** ajuizada por Ministério Público do Estado de Santa Catarina, decidiu a lide nos seguintes termos:

Trata-se de "Ação civil pública para imposição de obrigação de fazer com pedido liminar" proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face do MUNICÍPIO DE LAGES/SC, ambos já qualificados na inicial.

[...]

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA na presente "Ação civil pública para imposição de obrigação de fazer com pedido liminar" deflagrada em face do MUNICÍPIO DE LAGES/SC para, em consequência:

I) CONDENAR o réu na OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em não conceder alvarás de funcionamentos para estabelecimentos que prevejam a exploração de atividades previstas na Lei Municipal n. 3.028/2003;

II) CONDENAR o réu OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em instauração do competente procedimento licitatório destinado a concessão/permissão dos serviços funerários nos termos em que prevê o art. 175 da CR/88 e a Lei Municipal n. 3.028/2003, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Réu isento de custas.

Sem honorários advocatícios, pois "dentro da absoluta simetria de tratamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública" (STJ – Resp. n.º 493.823-DF).

Malcontente, o Município de Lages argumenta que:

a) "é de conhecimento público que a pandemia está causando colapso dos serviços funerários em diversos países, e, inclusive, em alguns estados brasileiros"; b) "a Federação Catarinense de Municípios expediu nota técnica que alerta aos mandatários sobre medidas locais de infraestrutura que precisam ser planejadas e implantadas, dentre elas: 'Há necessidade de preparar condições de logística para assegurar manejo de cadáveres e enterros'"; c) "a realização de processo licitatório para delegação dos serviços funerários nesse momento, em meio a uma pandemia, poderá causar grande prejuízo à sociedade, posto que não é possível manter o atendimento com capacidade integral, em meio ao processo de transição e readequação que a nova forma de delegação exigirá"; d) "caso haja aumento na demanda dos serviços funerários, a resposta deve ser eficiente e imediata, o que pode ser prejudicado por transição de empresas e até mesmo pela reestruturação do serviço, que inevitavelmente ocorrerão com a realização do procedimento licitatório"; e) "nunca se opôs à realização do processo licitatório para concessão/permissão dos serviços funerários nos termos da CR/88 e da Lei Municipal n. 3.028/2003, tudo com observância dos ditames previstos nas Leis n. 8.666/93 e 8.987/95"; f) "o cumprimento da decisão judicial, no prazo concedido, apesar de respeitar a legalidade estrita, fere o princípio da indisponibilidade do interesse público, e por consequência da juridicidade, posto que a realização do processo licitatório para permissão dos serviços funerários, em meio à pandemia, pode acarretar na deficiência dos serviços prestados e agravamento da situação da saúde pública"; e g) "a multa fixada para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, portanto, onerará a própria sociedade, eis que não é suportada pelo agente público pessoalmente, mas sim pelos cofres públicos".

Nestes termos, clama pelo conhecimento e provimento do apelo.

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde o membro competente do *Parquet* atuante no juízo *a quo* refuta uma a uma as teses manejadas, bradando pelo improvimento do reclamo.

Em *Parecer* do Procurador de Justiça Sandro José Neis, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento da insurgência.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O Ministério Público ajuizou a Ação Civil Pública n. 0902105-03.2016.8.24.0039 contra o Município de Lages, para que a comuna seja proibida de conceder “*alvarás de funcionamento para estabelecimentos que prevejam a exploração de atividades previstas na Lei Municipal n. 3.028/03*”, devendo a municipalidade instaurar “*o competente procedimento licitatório destinado à concessão/permissão dos serviços funerários*”, tendo a demanda sido julgada totalmente procedente, razão pela qual a comuna interpôs apelação.

Pois bem.

Ab initio, avulto que o Município de Lages não se insurgiu acerca do exame de mérito da ação, mas aponta que as obrigações impostas devem ser suspensas até o final da pandemia causada pela COVID-19, pois esta teria aumentado consideravelmente a procura pelos serviços funerários na região.

Dessa forma, irretocável o que decidiu a togada singular quanto ao fato de que a comuna recorrente, “*até a presente data, deixou de dar cumprimento aos ditames da Lei Municipal n. 3028/03 e do Decreto n. 8.639/06, que tratam das permissões/concessões dos serviços funerários*” (grifei).

Pois então, seguindo adiante.

De acordo com o **IBGE**-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Município de Lages possui população estimada em cerca de 157.349 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e nove) habitantes.

E do *site* da Prefeitura Municipal, colho que até as 23h30min, do dia 07/03/2021, foram **237** (duzentos e trinta e sete) óbitos na comuna em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus COVID-19, o que equivale ao percentual de 0,15% da população lageana.

Ocorre que, ao comparar o número de falecimentos no Município de Lages causados por **problemas respiratórios** (dentre os quais se inclui a COVID-19) dos anos de 2019 (1.263 - hum mil, duzentos e sessenta e três) e 2020 (1.278 (hum mil, duzentos e setenta e oito), observo que existe uma diferença de apenas 15 (quinze) mortes, o que corresponde a 0,0095% da população.

À vista disso, especialmente em observância ao princípio da razoabilidade, não se mostra admissível o descumprimento de disposições licitatórias - sob fundamento do aumento na demanda por serviços funerários, em razão da pandemia causada pelo Coronavírus COVID-19 -, se os dados denotam um crescimento ínfimo quando comparado com o número total de habitantes na comuna.

Ex positis et ipso facti, mantenho o veredicto. Incabíveis honorários recursais (art. 18 da Lei n. 7.347/1985).

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **744694v15** e do código CRC **bd1237a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 11/5/2021, às 19:11:2

0902105-03.2016.8.24.0039

744694.V15